



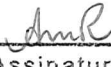
Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Caçapava, 09 de setembro de 2019

Ofício nº 458/2019

Senhora Presidente

Câmara Municipal de Caçapava	
Recebido em:	11/09/2019
Hora:	13:08h
	
Assinatura	

Tenho a honra em cumprimentá-la e acusar o recebimento do autógrafo do *Projeto de Lei nº 40/2019*, que *"Inclui em toda a propaganda oficial do Município de Caçapava, cujo o objeto seja o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) ou seu respectivo carnê, a frase 'Todo cidadão que possui renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos vigentes tem direito a isenção de IPTU'. (conforme Lei nº 3672/1998)"*.

O Autógrafo de Projeto de Lei apresentado por essa Egrégia Casa, embora tenha sido elaborado e aprovado com escopo nobre e louvável, não poderá lograr êxito por padecer de vício insanável neste momento do processo legislativo, por conter vício de iniciativa que leva a inconstitucionalidade.

O texto do Autógrafo além de interferir na forma como é prestado o serviço público, determina a inclusão da frase: *"Todo cidadão possui renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos vigentes tem direito a isenção de IPTU"*, contudo, a sobredita frase apresenta um equívoco, pois o cidadão cuja renda familiar for de até 02 (dois) salários mínimos, ainda deverá comprovar outros requisitos previstos em lei.

Para que realmente o cidadão tenha direito à isenção, será necessário cumprir os ditames do artigo 2º, inciso IV da Lei 3672/1998, com a alteração imposta pela Lei 4506/2006, *in verbis*:

IV - Declaração do interessado, informando que é possuidor ou proprietário de um único imóvel no Município de Caçapava, citando também que está ciente das sanções cabíveis em caso de declaração falsa, e a assinatura ter reconhecimento de firma

Assim, é de se concluir que a inexatidão da informação prevista no autógrafo ora em comento, implicará em transtorno





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

desnecessário à Administração Pública, na medida que causará uma expectativa que talvez não venha a se concretizar.

Além disso, o aludido projeto interfere na forma de como é prestado o serviço público ao contribuinte e, portanto, implica em interferência direta na atuação do Poder Executivo.

A iniciativa do projeto de Lei advinda do Poder Legislativo Municipal impõe inconstitucionalidade à propositura, maculando a validade do Autógrafo de Projeto de Lei, tornando imperiosa a medida do Veto Total ora apresentado, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica de Caçapava.

A Lei Orgânica do Município de Caçapava estabelece no artigo 41 os temas cuja competência para iniciativa do projeto de lei é privativa do Prefeito, dentre elas a organização orçamentária e serviços públicos, conforme transcrito abaixo:

“Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

*II - organização administrativa, **orçamentária e serviços públicos;**” Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997*

A organização orçamentária e de serviços é função do Executivo, cabendo-lhe estabelecer a forma pela qual todos os serviços públicos serão prestados.

A Constituição Federal estabelece que:

“Art. 61, § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios;”

Nessa esteira, Hely Lopes Meirelles na obra Direito Municipal Brasileiro, nos ensina que:





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

03
/

As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

E conclui:

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade. (Malheiros Editores, 11ª edição, 2000, pág. 643, 645 e 646). (Destacamos)

Assim, mister ressaltar que o presente Autógrafo de Projeto de Lei altera a forma como é prestado o serviço público, essa alteração fere o Princípio da Separação dos Poderes, consoante do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

A Procuradoria do Município manifestou-se pela inconstitucionalidade do Projeto por conta de vício formal de iniciativa.

Ainda, segundo informações advindas da Secretaria Municipal de Finanças, a implementação e o cumprimento integral do texto contido no autógrafo apresentado, causaria prejuízo para a municipalidade, pois o texto proposto levaria a uma interpretação errônea por parte dos munícipes e, via de consequência, não atenderia ao melhor interesse público.

Portanto, se verifica que além da indevida alteração na forma como é prestado o serviço público, o projeto ainda contraria o interesse público, pois a informação proposta está em dissonância com a legislação sobre o tema.

O interesse público também ficaria preterido, pois este requer a maior confiabilidade em toda a informação oficial a ser prestada.



P



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

04
3

Nos termos do artigo 47, o projeto julgado contrário ao interesse público poderá ser vetado, conforme transcrito abaixo:

“Art. 47 Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento e comunicará ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do veto.”

Por fim, conclui-se que Poder Legislativo não possui competência para legislar sobre serviço público conforme disposto nos artigos 41, inciso II da Lei Orgânica do Município de Caçapava, assim como o artigo 61, §1º, inciso II alínea “b” da Constituição Federal, interferindo assim na harmonia e independência dos Poderes conforme prevê o artigo 5º da Constituição Estadual, o que torna inconstitucional e ilegal o autógrafo de projeto de lei.

Por todos as razões expostas acima, sou compelido a **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 40/2019**, com fulcro no artigo 47 da Lei Orgânica do Município, em simetria com o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, o qual submeto à elevada apreciação pelo E. Plenário dessa Colenda Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e consideração.


FERNANDO CID DINIZ BORGES
PREFEITO MUNICIPAL

Exma. Sra.
Elisabete Natali Alvarenga
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

